

A REFORMA DO MILITAR ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL NÃO ESTÁVEL EM VIRTUDE DE ACIDENTE EM SERVIÇO

João Felipe de Araujo Winche Andrade¹

Tchoya Gardenal Fina do Nascimento²

Resumo: O presente trabalho propõe uma análise da omissão legislativa em relação à reforma do aluno em curso de formação militar no Estado de Mato Grosso do Sul, comparando-a com outras forças militares. Será exposto brevemente, sem esgotar o tema, o processo de ingresso na carreira militar estadual e os fundamentos essenciais que a constituem e o regime jurídico peculiar da classe militar. Além disso, o estudo buscará esclarecer as distinções entre as modalidades de reforma e definir o conceito de acidente em serviço no contexto militar. Ao final, será realizada uma análise da Lei Complementar Sul-mato-grossense que trata dos militares estaduais em comparação com outras forças que abordam o mesmo instituto em questão, no caso, a reforma do aluno em curso de formação, à luz do princípio da simetria. O objetivo é demonstrar também a posição das cortes superiores do país em relação a essa temática, destacando a relevância e as lacunas existentes na legislação estadual em comparação com as normativas federais e de outro Estado.

Palavras-chaves: Reforma; Acidente em serviço; Militar em formação.

Abstract: The present work proposes an analysis of legislative omission in relation to the retirement of students undergoing military training in the State of Mato Grosso do Sul, comparing it with other military forces. In a brief explanation, it will presents the process of entering the State military career, the fundamental principles that it consists in and the Military Law. Furthermore, the study will seek to clarify the distinctions between retirement types and define the concept of injuries in the military context. In the end, an analysis will be carried out of the Complementary Law of Mato Grosso do Sul that regulates the State military forces in comparison with other forces that address the same institute, in this case, the retirement of the student in the training course, in light of the Symmetry Principle. The objective is also to demonstrate the legal decisions of the country's highest courts related to this issue, highlighting the relevant parts and the gaps in State laws in comparison with federal regulations and those of other states.

Keywords: Military Disability Retirement; Injury on Active Duty; military training.

¹ Graduando em Direito – modalidade integral - pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Faculdade de Direito – FADIR.

² Orientadora. Professora na UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Possui Mestrado e Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (2007 e 2017, respectivamente). Advogada. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru-Sp (1992).

INTRODUÇÃO

O instituto da reforma é crucial para assegurar qualidade de vida digna aos militares que enfrentam limitações e que não conseguem desempenhar suas funções laborais em suas corporações em virtude de alguma intercorrência em serviço. Contudo, mesmo diante dessa importância, diferentemente de outras forças militares, esse direito ainda não abrange todo o efetivo das forças auxiliares de Mato Grosso do Sul.

A relevância desta temática encontra alicerce no fato de que se observa, por parte do legislador, omissão legislativa em não contemplar alguns militares. Ocorre que, os militares que possuem estabilidade no serviço têm o direito à reforma caso sofram algum acidente que os impeça de desempenhar suas funções. Enquanto, aqueles que acabaram de ingressar nas fileiras da corporação e ainda não têm estabilidade não desfrutam do mesmo privilégio.

Nota-se tamanha discrepância frente a um instituto tão importante que tem relação direta com a dignidade da pessoa humana, já por ser carreira de dedicação exclusiva de certo modo há a possibilidade do indivíduo ser retirado das fileiras sem nenhum provento ou auxílio para a sua subsistência.

Além disso, outro aspecto relevante ocorre no momento de ingresso nas fileiras militares, pois é requisito para a incorporação o candidato concluir etapas que antecedem o curso de formação para validar sua saúde física e mental. Em outras palavras, ao ingressar na carreira, é necessário constatar a ausência de limitações de saúde por parte do candidato. No entanto, caso o militar sofra algum acidente em serviço, podendo resultar em consequências permanentes, vislumbra-se um possível desligamento da instituição sem a garantia de amparo adequado, devido à falta de estabilidade decorrente da condição de aluno.

A ausência de amparo para esses militares pela legislação Sul-mato-grossense não parece razoável quando comparada a outras legislações que não deixaram essa lacuna sem preenchimento, como a Lei 6.880/90.

1. A CARREIRA MILITAR

As Forças Auxiliares, como prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144, §6º, são compostas pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL, 1988). O mesmo dispositivo define que tais forças compõem a reserva da Força Terrestre, o Exército brasileiro, juntamente com outros órgãos de segurança

pública. Tal função é corroborada pelo art. 4º, II, a e b da Lei 6880/1980, também conhecida como Estatuto dos Militares.

Nesse sentido, a fim de elucidar a diferença de militares federais e militares estaduais, Diógenes Gasparini redige que agentes militares são:

[...] as pessoas que permanente ou temporariamente, desempenham atividade militar no âmbito federal ou estadual, percebendo por esse desempenho um subsídio. Para a Lei Maior em vigor são agentes militares os integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), os pertencentes às Polícias Militares e os integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares. (GASPARINI, 2011, p. 173)

Como discorre Gasparini, os agentes podem possuir vínculos permanentes, nos casos dos militares de carreira, ou vínculo com prazo determinado, quando tratando de militares temporários, sendo esta última modalidade com tempo de serviço estipulado em Lei específica. Além disso, Roberto Carlos Rocha Kayat reforça a temática dividindo a carreira militar em duas ramificações: os efetivos e os temporários. Leciona que *“os militares efetivos são aqueles que ingressaram nas Forças Armadas através de concurso público para provimento de cargo efetivo”* (KAYAT, 2014, p. 21).

O mesmo cenário ocorre quando tratando do efetivo permanente das forças auxiliares, isto é, o ingresso se dá apenas por concurso público, pois trata-se de investidura em carreira militar. Sendo assim o ingresso nas carreiras da Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares se dá unicamente por concurso, de forma voluntária. O candidato que almeja ingressar no serviço público por essa modalidade, seja como policial militar ou bombeiro militar, deverá se submeter às etapas previstas em edital.

Este processo seletivo é composto por diversas fases previstas em Lei específica com a finalidade de recrutar o candidato melhor preparado. Geralmente, as fases são compostas por avaliação escrita objetiva, exame psicotécnico, exame de saúde, teste de aptidão física e investigação social. Essas avaliações possuem como finalidade primordial a seleção de candidatos que demonstram aptidão para o serviço militar, ao mesmo tempo em que buscam identificar eventuais condições lesivas ou enfermidades preexistentes. Nesse processo, é possível requisitar exames adicionais específicos, a fim de aprofundar a análise e garantir avaliação completa da condição de saúde dos conscritos.

Há de se destacar que para o ingresso no curso de formação, momento em que o candidato adquire conhecimentos teórico e prático para o exercício da sua futura função, com

base na rigorosidade da etapa física e exames de saúde, o indivíduo deve estar com excelente vigor físico, para lograr êxito nas atividades que acontecerão ao decorrer do curso.

Dessa maneira, resta comprovado que, no momento de sua incorporação nas fileiras militares o candidato não demonstra nenhuma limitação física ou mental. Tamanho rigor relacionado às condições de saúde se dão pelo desenvolvimento efetivo de competências militares que ocorrem durante a formação, tais demandas possuem como objetivo moldar e testar o futuro militar tanto fisicamente como mentalmente.

Findado os exames, após homologação do concurso e o ato de matrícula se inicia o curso de formação. O então candidato apto a frequentar o curso passa a integrar cargo militar no quadro de alunos. Vale mencionar que, a carreira militar é dividida em duas possibilidades, ambas permeadas pela hierarquia e disciplina.

Nesse sentido, como exemplo, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul prevê em sua Organização Básica, no art. 1º, que é “[...] órgão permanente, regular e autônomo, estruturado nas carreiras dos oficiais e das praças, *organizado com base na hierarquia e disciplina* [...]” (MATO GROSSO DO SUL, 2014, grifo nosso). A mesma condição é prevista no capítulo III da Lei Complementar nº 053 de 1990, também conhecida como Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul, que versa sobre a Polícia Militar.

Com relação a isso, ambas legislações seguem o que é expresso pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas, Lei Federal nº 6880/80, na qual discorre sobre o assunto com a seguinte definição:

Art. 14. **A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas.** A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.
§ 1º **A hierarquia militar** é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.
§ 2º **Disciplina** é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (BRASIL, 1980, grifo nosso)

Ademais, consubstanciando a constitucionalidade desses dois pilares militares, a Carta Magna de 88 é expressa em seu dispositivo 42 ao tratar que “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na *hierarquia e*

disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Sendo assim, seguindo o raciocínio, toda instituição militar possui como fundamento os princípios da hierarquia e disciplina, sendo esses dois elementos os alicerces fundamentais do militarismo. Além disso, dentro da caserna, como bem dispõe a letra de lei acima, existem ordenações de autoridade em níveis diferentes. Tal ordenação é dividida na carreira entre Oficiais que possuem postos, e, Praças que possuem graduações:

Art. 16. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no Quadro em anexo.

§ 1º **Posto** é o grau hierárquico do **oficial**, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

[...]

§ 3º **Graduação** é o grau hierárquico da **praça**, conferido pela autoridade militar competente. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Independentemente se o curso em questão é direcionado à formação de oficiais ou à formação de praça, os agentes ocupam cargos militares, que compõem a carreira militar. Os futuros oficiais são considerados durante a formação como “praça especial” e as futuras praças são as “praças em situação especial”, ambos alunos, porém com atribuições diferentes.

A caracterização do aluno como servidor público militar em Mato Grosso do Sul é firmada com o teor do art. 4º do Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul, na qual disciplina quem são integrantes militares do Estado:

Art. 4º Os integrantes da PMMS, em razão da destinação constitucional da Corporação e das Leis vigentes, **são servidores públicos militares** estaduais denominados policiais-militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os policiais-militares de carreira;

II - os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigarem a servir;

III - os convocados e os designados;

IV - **os alunos** de órgãos de formação de policiais-militares. (MATO GROSSO DO SUL, 1990, grifo nosso)

Cabe ressaltar que, a legislação à época define os militares estaduais como os pertencentes à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), englobando não só os policiais militares, mas também os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar. A partir da promulgação da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do art. 50, houve a

desvinculação das instituições, passando então, o Corpo de Bombeiro Militar, a ser um órgão de segurança pública independente e posteriormente constituiu legislação própria sobre sua corporação.

Sendo assim, considerado militar, o aluno passa a gozar das prerrogativas, direitos e deveres previstos em seu ordenamento legal por via de seu Estatuto. Além disso, por lógica, o raciocínio leva ao entendimento que ao serem considerados militares durante a formação, é adequado que gozem dos direitos inerentes a essa condição.

Frisa-se o fato do aluno dispor de prerrogativas, direitos e deveres “militares” pois o tratamento dado a categoria pelas legislações é diferente perante aos servidores públicos civis. Ou seja, os servidores militares possuem regime jurídico diverso do regime jurídico aplicado aos servidores civis. A situação em tela é evidenciada na própria Constituição Federal no capítulo VII ao tratar de ambos os servidores, porém em seções diferentes.

2. REGIME JURÍDICO

O regime jurídico dos agentes públicos militares é estatutário, estabelecido em Lei a que se submetem independentemente de contrato, ou seja, os agentes militares possuem estatuto próprio. Disciplina Gasparini que:

Os agentes militares são estatutários sem, contudo, submeter-se ao Estatuto dos Servidores Estatutários. Têm, conforme a instituição a que estão integrados, estatuto próprio. O Estatuto dos Agentes Militares Federais está consubstanciado na Lei federal n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, por diversas leis posteriores. Esse estatuto, no que cabe, vem servindo de arrimo jurídico quanto aos direitos, deveres, obrigações e prerrogativas dos agentes militares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares) nos Estados, como é o caso de São Paulo, que não editaram o respectivo estatuto. (GASPARINI, 2011, p. 255)

Por meio da Emenda Constitucional nº 18, intitulada como “regime constitucional dos militares”, houve um direcionamento específicos ao regime jurídico desta classe. Dessa forma, evidencia-se a distinção ao que se refere ao tratamento dos servidores militares em comparação com os servidores civis. Este delineamento constitucional reflete a atenção particular dada às questões relativas aos membros não só das Forças Armadas, mas que também se estende às forças auxiliares, ressaltando as particularidades inerentes à carreira militar.

Tal diferenciação, estabelecida pela Emenda, amplia as considerações sobre a natureza distinta das responsabilidades, deveres, restrições e prerrogativas dos servidores militares em relação a outra classe. Firmando esse entendimento, José Emmanuel Burle Filho e Hely Lopes Meirelles discorrem sobre a temática:

A Constituição/88, corrigindo a anterior, abriu a seq. II do seu cap. VII com a epígrafe "Dos servidores públicos civis", no que andou bem, porque seus dispositivos englobam todos os que prestam serviços à Administração em geral. Nesta seção a Constituição reformulou o tratamento do pessoal do serviço público civil, separando-o dos militares (seq. III). Estas seqs. II e III e outras normas da Constituição/88 concernentes aos servidores públicos civis e militares foram profundamente modificadas pelas ECs 18, 19 e 20, publicadas, respectivamente, em 6.2.98, 5.6.98 e 16.12.98, e pela EC 41, de 19.12.2003, publicada em 31.12.2003. Assim, pela EC 18; a seq. II passou a denominar-se "Dos servidores públicos", e a seq. III, "Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", passando os militares das Forças Armadas a ser disciplinados exclusivamente no cap. II, "Das Forças Armadas", do tit. V, mediante o acréscimo do § 32 ao art. 142 da CF. (MEIRELLES; FILHO, 2016, p. 517)

Apesar da conexão de regime entre as Forças Auxiliares e as Forças Armadas, a Constituição Federal permitiu que Leis Complementares elaborem normas específicas relacionadas a certos temas abordados no artigo 42. Tal dispositivo, criado pela emenda supracitada, foi destinada ao tratamento dos militares estaduais, do Distrito Federal e dos territórios, enquanto o art. 142 trataria somente sobre os militares das Forças Armadas.

Em outras palavras, cada Estado da Federação possui autonomia para reger o seu próprio Estatuto Militar de acordo com a sua realidade específica, obedecendo os parâmetros estipulados pela Lei maior. Dessa maneira, a Constituição estabelece parâmetros gerais que devem ser seguidos, incluindo direitos e garantias que não devem ser suprimidos. Nesse contexto lógico, as Forças Armadas servem como exemplo desses parâmetros gerais, influenciando as normativas estaduais. Reforçando o argumento, aduz Jorge Cesar de Assis: "Em nível dos Estados e do Distrito Federal, a legislação das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares têm dispositivos semelhantes à legislação do Exército, com as peculiaridades de cada Unidade da Federação". (ASSIS, 2018, p.60)

Conforme dispõe Hely Lopes Meirelles, em sua doutrina sobre direito administrativo brasileiro, por via do inc. X do § 32 do art. 142 da CF é possível identificar um regime jurídico peculiar para os militares no que tange sobre remuneração, prerrogativas e outras condições especiais.

Tal condição também afeta o regime previdenciário da classe, pois seu sistema previdenciário difere do sistema previdenciário dos servidores civis. Os militares não estão submetidos ao Regime de Previdência Social, o que rege os direitos previdenciários dos militares e outros assuntos relacionados à temática militar é denominado Sistema de Proteção Social dos Militares. Nesta esfera, aos integrantes do sistema, são assegurados direitos equiparados aos benefícios previdenciários do meio civil.

Tratando sobre aposentadoria, quando os militares são impedidos de prosseguir com suas atividades laborais não ocorre a sua aposentadoria, mas passam a integrar o quadro da inatividade. Este quadro é dividido em três modalidades. Dentre elas, o militar pode compor o quadro da reserva remunerada, da reserva não remunerada ou dos reformados.

Diferenciando reserva remunerada das demais modalidades, esta modalidade possibilita aos militares transitar da ativa para inatividade percebendo remuneração, em uma lógica análoga à aposentadoria, remunerados pelo tempo de serviço prestado. Contudo, distingue-se a reserva remunerada da aposentadoria pelo fato de que ainda existe a possibilidade de convocação do militar de volta à ativa, em determinadas circunstâncias. Tal possibilidade não se estende aos civis após a aposentadoria.

Quanto à reserva não remunerada, é composta por aquele militar que prestou serviços temporários para a força. Em se tratando de Forças Armadas, a maioria que compõe o quadro são os jovens que passaram pelo alistamento e prestaram serviço militar obrigatório. Neste efetivo também existem aqueles que ingressaram nas Força por meio de seleção específica para as demais áreas da instituição, com um período de trabalho previamente estabelecido. Ao término do período de trabalho este militar passa a compor a reserva sem o direito de perceber qualquer remuneração.

Já o instituto reforma comporta os militares que são definitivamente dispensados do serviço militar. Reforça Jorge Luiz Nogueira de Abreu afirmando que reforma “*é a passagem do militar à situação de inatividade remunerada, caracterizada pela dispensa definitiva da prestação de serviço na ativa*” (ABREU, 2015, p. 497). Além disso, este grupo de indivíduos, transita para a inatividade em decorrência do alcance da idade limite estabelecida para o serviço ativo, ou, devido a questões relacionadas à saúde, seja em virtude de serviço ou não. Nesse cenário, há a possibilidade do militar reformado perceber remuneração integral condizente com seu posto ou graduação, e, até mesmo, receber remuneração acima de seu grau hierárquico.

Ambas modalidades de inatividade são elencadas em âmbito federal pela Lei nº 6.880/90 e também o mesmo ocorre em Lei complementar ao se tratar de militar Estadual. No caso sul-mato-grossense a previsão de tais institutos é regulada pela Lei Complementar nº 053/90:

Art. 4º Os integrantes da PMMS, em razão da destinação constitucional da Corporação e das Leis vigentes, são servidores públicos militares estaduais denominados policiais-militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

[...]

b) na inatividade:

I - na reserva remunerada, quando pertencerem à reserva da Corporação e perceberem remuneração do Estado de Mato Grosso do Sul, porém sujeitos ainda, à prestação de serviços na ativa, mediante convocação;

II - reformados, quando tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviços na ativa mas continuam a perceber remuneração do Estado de Mato Grosso do Sul. (MATO GROSSO DO SUL, 1990)

2.1 Reforma

Os Militares constituem categoria especial de servidores, e gozam de institutos jurídicos absolutamente distintos daqueles que integram o direito civil. A reforma, como já mencionado, é um exemplo desse tratamento especial, representando uma forma pela qual o militar transita para a inatividade. Tal possibilidade, na esfera federal, é prevista na Lei nº 6.880/90. Além disso, a passagem do militar para a inatividade mediante reforma será realizada de ofício, ou seja, de forma automática sem a necessidade de uma solicitação ou intervenção externa.

A possibilidade que gera esse direito circunda o limite de idade para a atuação no serviço ativo ou alguma complicação relacionada à saúde que venha impossibilitar o militar de continuar nas fileiras de sua instituição

Como supracitado, a reforma possui mais de uma modalidade, sendo a relacionada à saúde o foco deste trabalho. As situações vinculadas à saúde podem surgir com ou sem relação ao papel desempenhado pelo militar dentro de sua corporação. Dessa forma, a legislação prevê medidas diferentes e traz também definições distintas para o militar que é considerado inválido ou incapaz, pois tais conceitos determinam medidas específicas para cada situação.

2.2 Incapacidade x Invalidez

A incapacidade refere-se a uma condição em que o militar perde capacidade física ou mental para o desempenho das atividades militares. Reforçando tal conceito, o dispositivo 82-A do Estatuto dos Militares redige que é “[...] incapaz para o serviço ativo o militar que, temporária ou definitivamente, se encontrar física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares” (BRASIL, 1980).

Essa condição pode levar à necessidade de retirar o militar do serviço ativo. A possibilidade de não mais integrar as fileiras da instituição decorre da existência da incapacidade temporária ou definitiva. Na incapacidade temporária, o militar poderá ocupar a posição de agregado por tempo determinado até sua plena recuperação. A agregação consiste em um período de tempo, no qual o militar deixa de ocupar posição na escala hierárquica. Sendo assim, o militar ao ser julgado incapaz temporariamente, por junta de saúde, poderá ocupar o status de agregado com a finalidade de tratamento de saúde.

Por outro lado, a incapacidade definitiva ocorre quando não há perspectiva de recuperação do militar diante de um eventual incidente que trouxe danos a sua saúde, tornando-o incapaz para o serviço ativo no meio militar. É importante salientar, como prevê o artigo 108 do Estatuto dos Militares, que a incapacidade definitiva pode surgir em decorrência de diversos fatores, como acidentes em serviço, doenças, ou outras circunstâncias com ou sem nexos em serviço e que comprometam a aptidão do militar para suas funções.

Nesse mesmo sentido, o Ministério da Defesa define incapacidade como sendo: “a perda definitiva, pelo militar, das condições mínimas de saúde necessárias à permanência no Serviço Ativo”. Ou seja, o militar se torna incapaz de realizar as atividades militares, sem necessariamente tornar-se inválido para todo e qualquer trabalho fora da caserna militar.

Por outro lado, a invalidez no contexto militar, está relacionada à incapacidade permanente do militar continuar desempenhando suas funções devido a razões de saúde tanto em ambiente militar quanto na esfera civil. Seria então a completa perda da capacidade de um indivíduo para exercer atividades laborais, impossibilitando o desempenho de qualquer trabalho. Cabe ressaltar que, também nesta situação tal estado pode advir de condições físicas ou mentais adquiridas ou não no ambiente de trabalho.

Seguindo o raciocínio, Antônio Dalmi Bié Júnior firma que as Forças Armadas “definem invalidez como a perda definitiva, pelo militar, das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laborativa, civil ou militar” (JUNIOR, 2019, p.10).

Para a Portaria no 1.174, de 06 de setembro de 2006, incapacidade é definida pela “perda definitiva, pelo militar, das condições mínimas de saúde necessárias à permanência no Serviço Ativo” enquanto a invalidez é “a perda definitiva, pelo militar, das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laborativa, civil ou militar”. Firmando os conceitos acima, o artigo 106 do Estatuto dos Militares discorre sobre as modalidades de reforma.

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes **idades-limite** de permanência na reserva:

[...]

II - se de carreira, for julgado **incapaz, definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas;

[...]

a) for julgado **inválido**;

b) for **julgado incapaz, definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado **incapaz, temporariamente**, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (BRASIL, 1980, grifo nosso)

Dessa maneira, quanto a incapacidade, os artigos 109, 110 e 111 do Estatuto dos Militares, disciplinam quais são as medidas cabíveis frente cada situação:

Art. 109. O militar da ativa julgado **incapaz definitivamente** por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado **incapaz definitivamente** por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [...] Art.

111. O militar da ativa julgado **incapaz definitivamente** por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado [...] (BRASIL, 1980, grifo nosso)

A Lei Complementar nº 053 manteve a congruência quanto a contemplação das modalidades de reforma, pois contempla os direitos elencados em seus dispositivos 98, 99 e 100. Ademais, quanto a esta modalidade de incapacidade, o legislador estabeleceu critérios, arrolando quais situações podem ensejar o pleito do militar pela incapacidade definitiva. A exemplo disto o Estatuto dos Militares dispõe expressamente no artigo 108, que a incapacidade definitiva ocorrerá em virtude de:

- I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
- III - **acidente em serviço**;
- IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
- V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e
- VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (BRASIL, 1990, grifo nosso)

Quanto à menção do termo "incapacidade definitiva", pelo dispositivo legal, torna-se necessário uma interpretação que gire entorno não apenas como uma inaptidão para o serviço militar ativo, mas sim como uma condição que resulte em uma redução real e significativa na capacidade de realizar atividades civis, mesmo que não atinja o grau de invalidez.

Sobre os incisos acima, observa-se que os incisos de I a IV trazem um rol que possuem nexos com a atividade fim do militar. Por meio dessa ligação a legislação trouxe um tratamento diferente ao incidente que não possui ligação com o serviço castrense.

Das situações elencadas pelos incisos I, II, III, IV e V é fixado pelo art. 109, da mesma Lei acima, a reforma com qualquer tempo de serviço em caso de incapacidade definitiva. Além disso, o referido artigo contempla militares estáveis e os temporários, que são aqueles que não possuem estabilidade. Tal entendimento é claro pois o dispositivo utiliza a expressão "militar da ativa", termo que contempla todos os indivíduos previstos no artigo 3º, § 1º, alínea a, do Estatuto dos Militares.

Seguindo a análise dos dispositivos, o art. 110 possibilita reforma com remuneração com base no em soldo do grau hierárquico superior nos casos indicados pelos incisos I e II do art. 108. O mesmo se verifica na LC nº 053 por via do art. 99, que dispõe: “*O militar estadual da ativa que for julgado incapaz, definitivamente, pelos motivos constantes do inciso I do art. 97, será reformado com proventos calculados com base no subsídio de grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa*” (MATO GROSSO DO SUL, 1990, grifo nosso). Cabe ressaltar que o inciso I supracitado trata de “ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem pública, bem como enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa ou efeito” (MATO GROSSO DO SUL, 1990) a mesma temática que os incisos I e II do art. 108 da Lei nº 6.880/90.

Observando o disposto nos artigos e fazendo uma análise comparativa entre as normativas, constata-se a semelhança entre as legislações. E também, percebe-se que o legislador estadual se ateu em manter a semelhança quanto às demais áreas tratadas pela Lei Federal, seguindo a mesma linha de raciocínio que o estatuto dos militares federais.

2.3 Acidente em serviço

Em conformidade com essa linha de pensamento, como já exposto, as formas de incapacidades definitivas foram arroladas pelo art. 108, e nele é expresso a possibilidade de acidente em serviço. Sendo assim, ao relacionar o instituto reforma com acidente em serviço cabe ressaltar a necessidade de elucidação sobre o que abrange acidente em serviço.

De acordo com o artigo 19 da Lei Federal nº 8.213 de 1991, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, um acidente de trabalho é uma lesão ocorrida durante a execução de uma atividade a serviço de uma empresa. Essa lesão pode acarretar danos temporários, permanentes ou, em casos extremos, levar à morte, além de ter o potencial de afetar a capacidade de trabalho de forma duradoura ou temporária.

No mesmo contexto, o artigo 20 da mesma lei define doença do trabalho como uma condição de saúde provocada pelo exercício laboral ou adquirida em decorrência das condições de trabalho. É importante notar, no entanto, que as doenças degenerativas, típicas de um grupo etário e que não resultam em incapacidade para o trabalho, ou que não podem ser comprovadamente atribuídas à atividade laboral, não são consideradas como doenças do trabalho.

Já no meio militar, cada força traz expresso em sua legislação o que é considerado acidente em serviço. A temática é tratada no âmbito das Forças Armadas por meio do Decreto nº 57.272, de 1965. Já nas Forças Auxiliares de Mato Grosso do Sul o assunto é disciplinado pelo Decreto Estadual nº 1.092 de 1981. Diz o art. 1º do Decreto Estadual:

Art. 1º - Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor na Polícia Militar, aquele que ocorre com policial militar da ativa, quando:

I – no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;

II – no decurso de viagem, objeto de serviço, prevista em regulamentos, programas de cursos ou autorizadas por autoridade competente;

III – no cumprimento de ordem emanada de autoridade competente;

- IV – no decurso de viagens, impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço, ou a pedido;
- V – no deslocamento entre a sua residência e a organização policial-militar em que serve ou local de trabalho, ou aquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa;
- VI – em ocorrência policial, na defesa e manutenção da ordem pública, mesmo sem determinação explícita;
- VII – no exercício dos deveres previstos em Lei, regulamentos ou instruções baixadas por autoridade competente. (BRASIL, 1990, grifo nosso)

Dessa maneira, analisando os incisos, pode-se concluir que acidente em serviço é qualquer incidente que ocorra como resultado direto das atividades laborais do militar, abrangendo todas as situações que se desdobram a partir das ações desempenhadas no contexto de serviço. Vale destacar que há restrições sobre incidentes que decorram de práticas criminosas, infrações disciplinares, negligência ou imprudência por parte do militar envolvido. A restrição citada é prevista no § 2º do art. 1º do Decreto 57.272/65 e também no art. 3º do Decreto Estadual Sul-Mato-Grossense nº 1.092.

Diante da constatação de incidentes que se enquadram na definição de acidente em serviço, caracterizados pela estabelecida relação de causalidade entre a atividade laboral e a condição de doença, será possível o militar invocar uma série de prerrogativas, que vão desde acesso a cuidados médicos até a passagem para a reserva.

3. COMPARATIVO QUANTO A REFORMA ENTRE OS ESTATUTOS

O estatuto que regulamenta as questões pertinentes aos militares federais, Lei nº 6.880, especifica os membros das forças armadas que serão abrangidos pelo instituto da reforma. Este tópico é abordado pelo artigo 114, nos parágrafos IV e V, no qual é expresso os alunos em órgãos de formação, ou seja, os militares que não gozam de estabilidade. O próprio caput desse dispositivo aborda a temática, fazendo menção às praças especiais e as praças em situação especial:

- Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma ex officio, **as praças especiais**, constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas como:
- I - Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha e os Aspirantes a Oficial;
 - II - Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial: os Aspirantes, **os Cadetes e os alunos do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, do Instituto Militar de Engenharia e das demais instituições de graduação de oficiais da Marinha e do Exército**, conforme o caso específico;
 - III - Segundo-Sargento: **os alunos do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes**;

IV - Terceiro-Sargento: **os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargentos; e**
 V - Cabos: os Aprendizes-Marinheiros e os demais **alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.**
 Parágrafo único. O disposto nos itens II, III e IV é aplicável **às praças especiais em qualquer ano escolar.** (BRASIL, 1990, grifo nosso)

A exemplo de Estatuto Militar Estadual que possibilite a reforma na condição de aluno, temos a Lei nº 5.451/86 de São Paulo, que não fugiu à regra, pois seguiu a mesma linha de raciocínio do Estatuto Federal, apesar de dispor de textos diferentes.

Antemão, destaca-se que Gasparini, como já citado neste trabalho, disciplinou que não houve modificação do Estatuto dos Militares para a realidade do Estado de São Paulo.

O Estatuto dos Agentes Militares Federais está consubstanciado na Lei federal n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, por diversas leis posteriores. Esse estatuto, no que cabe, **vem servindo de arrimo jurídico quanto aos direitos, deveres, obrigações e prerrogativas dos agentes militares** (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares) **nos Estados, como é o caso de São Paulo, que não editaram o respectivo estatuto.** (GASPARINI, 2016, p. 255, grifo nosso)

Dessa forma a referida Lei Paulista nº 5.451/86, versando sobre a concessão de benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos em ato de serviço, expressa em seu art. 1º que “os policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço” (SÃO PAULO, 1986). Não fazendo distinção entre o grau hierárquico dos militares em questão. Quanto a jurisprudência Paulista temos:

POLICIAL MILITAR – Reforma por incapacidade permanente – Pedido de reenquadramento do ato de reforma ex officio, com promoção ao posto imediatamente superior, uma vez que a incapacidade total e permanente decorreu de acidente ocorrido no exercício de função policial-militar
 – Inexistência de nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício de função policial
 – Impossibilidade de promoção ao posto imediatamente superior - Aluno Oficial PM do Curso de Graduação e Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública (Curso de Formação de Oficiais – CFO, junto à Academia de Polícia Militar do Barro Branco)
 – Autor que, por ser aluno integrante de Comissão de Formatura, foi escalado para averiguar a qualidade de serviço prestado por empresa responsável pelo "buffet" e recepção de festa de formatura realizada no Clube dos Oficiais – Atividade que não pode ser qualificada como exercício de função policial militar – Acidente que ocasionou a invalidez total e permanente, a despeito de ser considerado "in itinere" (pois ocorrido quando o autor retornava da festa de formatura à Academia de Polícia), não decorreu do exercício de função policial para efeitos legais – **Ato de reforma ex officio corretamente concedido pela ré, com base no art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 5.451/86, ou seja, com**

vencimentos integrais de seu posto ou graduação – qual seja, "Aluno Oficial PM" – independentemente de seu tempo de serviço

- Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1050130-17.2020.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

No caso em tela o autor já havia sido reformado como aluno e pleiteava a promoção para o posto de 2º tenente. Mesmo o pleito acima não possuindo ligação com o tema deste trabalho, fica evidente que o autor já havia sido contemplado com a reforma ocupando o cargo de aluno.

Já relacionando o Estatuto Militar sul-mato-grossense o mesmo não se verifica. Pois há um rol taxativo que não contempla as praças em situação especial.

Art. 99. O militar estadual da ativa que for julgado incapaz, definitivamente, pelos motivos constantes do inciso I do art. 97, será reformado com proventos calculados com base no subsídio de grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II e III do art. 97 quando verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato, os de:

I - Primeiro Tenente para Aspirante-a-Oficial e Subtenente;

II - Segundo Tenente para 1º, 2º e 3º Sargentos;

III - Segundo Sargento para Cabo e Soldado. (MATO GROSSO DO SUL, 1990)

O rol taxativo se encerra na graduação de soldado, não contemplando os alunos em curso formação. Sendo assim, percebe-se que a Legislação acima não está em harmonia com a legislação federal. Conforme discorre Jorge Luiz Nogueira de Abreu (2015), em Direito Administrativo Militar, afirma que “cabe aos Estados da Federação, obedecidas as normas gerais editadas pela União, efetivar a organização e manter as polícias militares e corpos de bombeiros militares”. Sendo assim, percebe-se a omissão da legislação Sul-mato-grossense pertinente a garantia de reforma aos alunos em curso de formações militares.

3.1 Princípio da Simetria

Diante de divergências entre legislações que tratam de temáticas quase idênticas, apresenta-se o princípio da simetria. Nota-se que por parte do legislador em São Paulo, apesar de não ser expresso, houve o emprego de tal preceito. Em suma, este princípio consiste em estender a aplicação de normas e procedimentos legislativos estabelecidos pelas Legislações

Federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Em outras palavras, quando a Carta Magna institui determinadas regras para o processo legislativo em nível nacional, os entes federativos observem os princípios semelhantes em suas esferas de atuação.

Como justificativa de sua existência, este princípio busca a coesão e uniformidade nos procedimentos adotados em diferentes instâncias da federação, evitando disparidades significativas entre os entes. Além disso, objetiva-se promover a coesão normativa, a consistência e harmonização, assegurando o alinhamento entre os procedimentos legislativos. Sendo assim, tal preceito ilustra que, embora haja autonomia para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispor de suas legislações, essa liberdade não implica em total independência normativa.

Logo, conclui-se que as disposições fundamentais inerentes ao processo legislativo federal devem ser observadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Supremo Tribunal Federal se posicionou no seguinte sentido:

[...]as regras básicas do processo legislativo federal — incluídas as de reserva de iniciativa —, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (STF, Pleno, ADI 430/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence).

Além disso, Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, assinalam sobre a temática que "a orientação do STF sobre o princípio da simetria foi provavelmente assumida por prudência: a Corte parece ter pretendido evitar que arranjos institucionais *desprovidos de razoabilidade* fossem praticados em estados e municípios." (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 334, grifo nosso).

Seguindo o raciocínio Paulo Gustavo Gonet Branco descreve o princípio da simetria como "[...] a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal." (BRANCO, 2018, p. 865).

Também é sustentado por outros doutrinadores que:

O princípio da simetria, segundo consolidada formulação jurisprudencial, determina que os princípios magnos e os padrões estruturantes do Estado, segundo a disciplina da Constituição Federal, sejam, tanto quanto possível, objeto de reprodução simétrica nos textos das Constituições estaduais. (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2018, p. 14).

Quanto à presença de tal princípio na própria Constituição Federal, temos o art. 61, § 1º. Neste dispositivo é expresso que a competência privativa do Presidente da República em propor leis também se estende aos chefes dos Executivos estaduais e municipais.

Ademais, torna-se imperativa a adoção de parâmetros uniformes por todos os entes federativos, especialmente naquilo que se assemelha estruturalmente entre eles, que seria o caso dos assuntos pertinentes aos militares. Portanto, conforme observado, se determinada situação ocorre em âmbito federal, essa mesma circunstância deve ser estendida aos demais entes da federação.

Perante mesma lógica, ao trazer o princípio para o foco deste trabalho, desenvolve-se o raciocínio de que, ao abordar o teor da premissa à luz da realidade da reforma do militar, tendo em vista que apesar do militar federal ter atribuições diversas do militar estadual, ambos percorreram etapas de seleção semelhantes e além disso, devido à natureza da carreira, compartilham direitos, prerrogativas, deveres e regimes jurídicos similares.

Considerando a similaridade, torna-se evidente que o referido princípio não apenas pode, mas como também deve orientar ambas as legislações. Ou seja, a legislação estadual deve ser pautada pela legislação federal como exemplo a ser seguido, como ocorre no Estado de São Paulo. Não se verifica justificativa para a Lei 6.880/80 contemplar a reforma dos alunos enquanto a LC Sul-mato-grossense nº 053 carece de dispositivos que trate do mesmo assunto tendo em vista que se trata de garantia de extrema importância para a seguridade social do militar.

3.2 STJ quanto à existência/inexistência de Lei que ampare o militar em acidente em serviço

Quanto a carência e também a previsão de norma que isente o Estado, cabe ressaltar que é pacífico por jurisprudência do STJ que “a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/1980) não isenta a responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades militares”.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte Federal bem fundamentou seu entendimento, resolvendo a controvérsia com a

aplicação dos dispositivos legais que julgou pertinentes. Inexistência de afronta ao artigo 535 do CPC. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares — Lei n. 6.880/80 — há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses.

3. Ante a clareza dos argumentos esposados na sentença, somados ao reconhecimento, pela Corte Federal, do direito do autor à reforma pela capacidade laborativa reduzida, não há como se negar a existência de limitações físicas permanentes que, por óbvio, causaram e causam sério abalo psíquico ao ora recorrente, ficando, pois, patente seu direito à indenização por dano moral, conforme a jurisprudência desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer ao autor o direito à indenização por dano moral

REsp Nº 1.164.436 - RS (2009/0184576-9 - 25/05/2015)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO.

1. Hipótese em que se acolhem os Aclaratórios para sanar omissão referente ao dever de o Estado indenizar servidor militar por danos decorrentes de serviço.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.

(EDcl no AgRg no REsp 1220629/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011. Grifo nosso)

Corroborando ao se tratar de aluno em curso de formação:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. IRRELEVÂNCIA. **ALUNO DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE OFICIAIS DA RESERVA**. TERCEIRO-SARGENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 16, 110, E 114 DA LEI 6.880/80.

- A reforma ex officio, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/80, na hipótese de acidente em serviço que resulta incapacidade total para qualquer atividade, far-se-á no grau hierárquico imediatamente superior ao que possuir o militar na ativa.

-Na espécie, irrelevante o fato de ter sido o autor considerado, em face de acidente em serviço, inapto apenas para o exercício de atividades militares, **fazendo jus à reforma no posto de terceiro-sargento, porque era, ao tempo do infortúnio, aluno do Centro de Operações de Oficiais da Reserva - CPOR**, hipótese em que, nos termos dos arts. 16, § 4º e 114, IV da Lei 6.880/80, deveria ter sido considerado, desde a inativação, terceiro-sargento.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 364768 2001/0128518-9 - 01/07/2002)

O último caso em tela traz o pleito da União a fim de reverter a decisão a *quo* quanto à concessão de reforma ao militar que estava em curso de formação. Nota-se que o juízo entendeu que o militar devido a sua condição como aluno e o nexo causal do acidente, fez jus a reforma, negando o pedido pela parte autora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, frente aos aspectos legislativos que circundam a questão da reforma de alunos em curso de formação militar, com especial ênfase no contexto do Estado de Mato Grosso do Sul, ficou evidente a extrema relevância do instituto da reforma no âmbito da carreira militar, vinculado não apenas aos direitos sociais, mas também intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. A omissão legislativa identificada sobre esse tema torna-se, portanto, inadmissível.

Em um cenário hipotético de acidente em serviço envolvendo dois militares, um com estabilidade e outro em fase de formação, ambos sofrendo limitações decorrentes do incidente, mas capazes de exercer alguma atividade civil, observamos uma disparidade significativa. Enquanto o militar estável seria considerado permanentemente incapaz e reformado com remuneração integral e demais direitos correspondentes, o militar em formação não estaria sujeito a qualquer indenização ou assistência, dada sua condição de aluno.

Frente a isso, a necessidade de uniformidade nas disposições legais, tanto federais quanto estaduais, torna-se evidente ao considerarmos o princípio da simetria. O Estatuto Militar do Estado de São Paulo, mesmo sem uma edição específica da Lei 6.880/80, utiliza implicitamente tal princípio para preservar a harmonia entre os direitos militares, prática que merece destaque.

O reconhecimento do Supremo Tribunal Federal em relação ao princípio da simetria ressalta sua importância como salvaguarda contra arranjos institucionais desprovidos de razoabilidade, conforme destacado por Souza Neto e Sarmiento. Sendo assim, tal princípio apresentado no decorrer do estudo emerge como um mecanismo capaz de preencher a lacuna apresentada.

Contribuindo de certa maneira, para manter a coerência e uniformidade entre legislações que abordam questões quase idênticas. Assim, conclui-se que, embora não seja explicitamente declarado, o princípio da simetria não apenas deve, mas como também é crucial para orientar tanto a legislação federal quanto a estadual no que concerne a garantia de reforma ao aluno em curso de formação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de dezembro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16880.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

GASPARINI, Diogenes, **Direito Administrativo**, São Paulo, Saraiva, 16ª ed, 2011.

KAYAT, R. C. R. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas.** Salvador: JusPODIVM. 2014.

MATO GROSSO DO SUL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 3 DE ABRIL DE 2014.** Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS), e dá outras providências. Diário Oficial nº 8.650, 4 de abril de 2014. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/bc7f1c541f838cd104257cb70063d739?OpenDocument>. Acesso em: 27 out. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 30 DE AGOSTO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Diário Oficial nº 2.883, de 31 de agosto de 1990. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/ff6e653dca4d5a630425729e006f48e7?OpenDocument&Highlight=2,053>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998.** Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra.** Curitiba, Juruá. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo, Malheiros Editores, 2012.

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo militar/Jorge Luiz Nogueira de Abreu.** - 2. ed. rev., atual., ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BRASIL. Ministério da Defesa. Gabinete do Ministro. Portaria nº. 1174/MD de 06 de setembro de 2006. Aprova as normas para avaliação de incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas. Diário Oficial da União. Brasília-DF, nº. 179, p. 12, seção 1, 2006. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/1/704/1/portariaNormativa1174-MD.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

JUNIOR, Antônio Dalmi Bié. **A REFORMA DOS MILITARES: A incapacidade definitiva em confronto com o instituto da inclusão social de pessoas com deficiência.** Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/5599/1/CGAEM_2019_2%20TC%20BIE.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 57.272, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965.** Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de novembro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57272.htm. Acesso em: 4 nov. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **DECRETO N.º 1.092, DE 12 DE JUNHO DE 1981.** Conceitua acidente em serviço e dá outras providências. Diário do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, 12 de junho de 1981. Disponível em: https://www.bombeiros.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/DECRETO_N_1092-Conceitua_Acidente_em_Servi%C3%A7o.doc#:~:text=DECRETO%20N.%C2%BA%201.092%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 4 nov. 2023.

SÃO PAULO. LEI Nº 5.451, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986. Dispõe sobre a concessão de benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos em ato de serviço. Diário do Estado de São Paulo, Palácio dos Bandeirantes, SP, 22 de dezembro de 1986. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1986/lei-5451-22.12.1986.html>. Acesso em: 7 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1050130-17.2020.8.26.0053**. POLICIAL MILITAR Reforma por incapacidade permanente Pedido de reenquadramento do ato de reforma ex officio [...]. 11ª Câmara de Direito Público. Apelante: Caio César Fernandes Disposti. Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Oscild de Lima Júnior, 15 de março de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15513714&cdForo=0>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 364.768 - SC** (2001/0128518-9). Administrativo, servidor militar, incapacidade para o serviço castrense, irrelevância, aluno do centro de operações de oficiais da reserva, terceiro-sargento, inteligência dos arts. 16, 110, e 114 da Lei 6.880/80. Recorrente: União. Recorrido: Hélio Kubiak. Relator: Ministro Vicente Leal, 03 de junho de 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101285189&dt_publicacao=01/07/2002. Acesso em: 20 nov. 2023.